



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

Câmara Municipal dos Barreiros – PE
APROVADO (<input checked="" type="checkbox"/>) REJEITADO (<input type="checkbox"/>)
Em 15 de ABRIL 2025.
<i>Adelino</i>
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratória com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias no âmbito do município dos Barreiros - PE e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de portas giratórias equipadas com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias localizadas no Município dos Barreiros - PE.

Art. 2º As portas giratórias deverão ser instaladas em local anterior ao acesso às áreas de atendimento ao público e devem conter:

- I – Detector de metais sensível a armas brancas e de fogo;
- II – Sistema de travamento automático em caso de detecção;
- III – Compartimento de depósito para objetos metálicos portáteis;
- IV – Monitoramento por circuito interno de câmeras.

Art. 3º Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Art. 4º A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Art. 5º A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não inibe a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Art. 6º Aos deficientes físicos, portadores de marca-passos e outras pessoas impossibilitadas de utilizar as portas eletrônicas de segurança será permitido o acesso às agências bancárias pelas saídas de emergência, devidamente adaptadas e sinalizadas.

Art. 7º A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

Art. 8º Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Art. 9º A concessão do alvará de licença para estabelecimento das agências bancárias ficará condicionada ao cumprimento do que dispõe a presente Lei.

Art. 10 O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou outras previstas em normas específicas:



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa, a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal, cujo valor será definido por meio de decreto regulamentador;
- III – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 11 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei será fiscalizado pelo órgão competente da administração municipal, cabendo a este aplicar as sanções previstas.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais nas entradas de todas as agências bancárias localizadas no Município dos Barreiros – PE.

A crescente onda de violência e a prática de crimes no interior e nas proximidades de agências bancárias exigem a adoção de medidas eficazes que garantam maior segurança aos clientes, funcionários e ao patrimônio dessas instituições. As portas giratórias com detector de metais já se mostraram, em diversas localidades, um mecanismo eficiente na inibição de assaltos e na restrição do acesso de pessoas armadas ao interior dos estabelecimentos.

A proposta contempla ainda a obrigatoriedade de sistemas complementares de segurança, como travamento automático, compartimento para objetos metálicos e sinalização adequada quanto aos efeitos de campos magnéticos sobre dispositivos médicos, como marca-passos.

Além disso, o projeto assegura o acesso digno e seguro a pessoas com deficiência, portadores de marca-passos e demais usuários que, por motivos médicos ou físicos, não possam utilizar a porta de segurança. Para estes casos, prevê-se o uso das saídas de emergência, adaptadas conforme a legislação vigente.

A iniciativa também busca dar respaldo à atuação do Poder Público Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa, ao vincular a concessão e renovação de alvarás ao cumprimento das exigências previstas nesta norma.

Por fim, prevê-se a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, sendo a multa definida por decreto do Poder Executivo Municipal, o que assegura flexibilidade e atualização conforme a realidade econômica do município.

Diante do exposto, entendemos que o projeto atende ao interesse público e representa um importante avanço na política de segurança urbana, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Barreiros, em 08 de abril de 2025.


José Henrique da Silva Costa
VEREADOR



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 016/2025.

RELATOR: Cristiano Eduardo dos S. Nascimento

Projeto de Lei nº 015/2025

Autor: Vereador José Henrique da Silva Costa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias no âmbito do município dos Barreiros-PE e dá outras providências.

PARECER	<u>APROVADO</u>
POR	<u>06</u> VOTOS CONTRA <u>0</u> VOTOS
EM	<u>15</u> de <u>ABRIL</u> de 2025.
	<u>Adelino</u>
	PRESIDENTE

I - HISTÓRICO:

O Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Vereador José Henrique da Silva Costa, foi encaminhado a esta Comissão para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa. A proposição visa tornar obrigatória a instalação de portas giratórias com detector de metais nas agências bancárias do município, com o objetivo de reforçar a segurança dos usuários e funcionários dessas instituições.

II - PARECER DO RELATOR:

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

A proposta em análise encontra amparo na competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança dos munícipes em estabelecimentos de grande circulação, como as agências bancárias, insere-se nesse contexto.

Do ponto de vista jurídico, a medida proposta respeita os princípios constitucionais e não invade a competência da União ou do Estado, uma vez que trata de norma de interesse local e não interfere diretamente na atividade-fim das instituições financeiras, mas sim em aspectos relacionados à segurança dos usuários.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura adequada, estando em conformidade com os preceitos da Lei Complementar que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE
Casa de Nilo Moraes

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Relator manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 015/2025, por considerar que atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 15 de abril de 2025.

Cristiano Eduardo dos S. Nascimento
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES
EM, 15 DE ABRIL DE 2025.

Elimário de Melo Farias
VICE-PRESIDENTE

PELAS CONCLUSÕES
EM, 15 DE ABRIL DE 2025.

Manoel José Gomes Ferreira
MEMBRO



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER	APROVADO	
POR	06	VOTOS CONTRA 0 VOTOS
EM	15	de ABRIL de 2025.
	Adelino	
	PRESIDENTE	

PARECER Nº 010/2025.

RELATOR: Elimário de Melo Farias

Projeto de Lei nº 015/2025

Autor: Vereador José Henrique da Silva Costa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais na entrada de todas as agências bancárias no âmbito do Município dos Barreiros e dá outras providências.

I - HISTÓRICO:

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade obrigar as agências bancárias do Município dos Barreiros a instalarem portas giratórias com detector de metais, bem como adotar outros mecanismos de segurança. A proposta também estabelece sanções administrativas para o caso de descumprimento, incluindo multa a ser definida por decreto do Poder Executivo.

II - PARECER DO RELATOR:

A proposta não impõe ônus financeiro direto ao Poder Público Municipal, tendo em vista que os custos relativos à instalação e manutenção dos dispositivos de segurança serão integralmente assumidos pelas instituições bancárias.

Quanto à previsão de aplicação de multas por descumprimento, trata-se de uma medida que pode inclusive gerar receita administrativa eventual ao Município, cabendo ao Executivo, por meio de decreto regulamentador, definir os valores e condições de aplicação, conforme previsto no texto legal.

Não há, portanto, necessidade de criação de dotação orçamentária específica, nem risco de impacto fiscal negativo, tampouco renúncia de receita. Pelo contrário, a proposta pode colaborar com a melhoria do ambiente de fiscalização e controle municipal.

III - CONCLUSÃO:

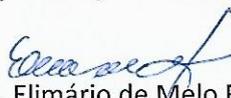
Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2025, por não implicar impacto financeiro direto ao erário e por estar em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de abril de 2025.

PELAS CONCLUSÕES
EM, 15 DE ABRIL DE 2025.



Cristiano E. dos Santos Nascimento
VICE-PRESIDENTE


Elimário de Melo Farias
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES
EM, 15 DE ABRIL DE 2025.



Luiz Henrique Teixeira Gama
MEMBRO